



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000823-67.2015.815.0191

Origem : Soledade

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Seguradora Líder do Seguro S/A

Advogado : Suélio Moreira Torres (OAB/PB nº 4246-A)

Apelado : José Cândido Neto

Advogado : Idalgo Souto (OAB/PB nº 1821)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DA INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO *DECISUM*. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

- Consoante a Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de seguro DPVAT incidem desde a citação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 107/109, interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Soledade, fls. 94/95, que julgou o pedido formulado na **Ação de Cobrança** ajuizada por **José Cândido Neto**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

(...) Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em parte, para condenar o promovido no pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), mais juros e correção monetária desde o evento danoso. Ainda, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Inconformada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 107/109, e, nas suas razões, afirma merecer reforma a decisão no que tange aos juros de mora, os quais foram aplicados a partir do evento danoso, porém, segundo relata, a Súmula 426, do Superior Tribunal de Justiça, determina que seja a partir da citação, motivo pelo qual requer o provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 114/V.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A priori, convém esclarecer que o seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Desse modo, para que o pagamento da indenização do DPVAT seja deferido, necessário não apenas a comprovação da morte ou **invalidez permanente** do acidentado com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, mas também, a demonstração da ocorrência do referido acidente e do nexo entre este e a invalidez, evidenciado, no caso em questão, pelo Boletim de Ocorrência, fl. 08, e através dos documentos de fls. 109/40.

Na hipótese, em apreço, restando devidamente comprovado o acidente e a invalidez do autor, o Magistrado julgou procedente, em parte, o pedido, fixando a indenização de acordo com o grau de invalidez daquele, insurgindo-se a seguradora, em suas razões, tão somente, em relação ao termo inicial dos juros e da correção monetária.

No que tange aos consectários legais, entendo que os juros de mora devem ser computados a partir da citação válida, e a correção monetária deverá ter por marco inicial, a data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso, que, na hipótese vertente, é a data do acidente, em conformidade com o entendimento sumular nº 43 e nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo

prejuízo.

E,

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

In casu, tendo o Julgador fixado os juros de mora a partir do evento danoso, imperioso se torna modificar a decisão para que este flua da citação, e não do efetivo prejuízo.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença deve ser modificada apenas com relação ao termo inicial dos juros de mora, como pleiteado no recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator